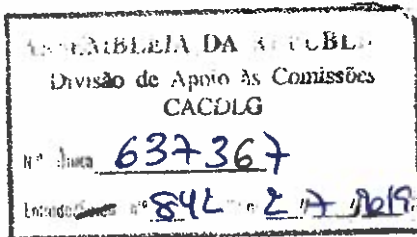




MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Ofício n.º 184815.19 de 01-07-2019 - DA n.º 4770/19

Assunto - Parecer do Conselho Superior do Ministério Público

Por incumbência superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo às seguintes iniciativas legislativas:

- **Projeto de Lei n.º 1182/XIII/4ª (PAN)** – Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança;
- **Projeto de Lei n.º 1190/XIII/4ª (PS)** – Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento dos progenitores; e
- **Projeto de Lei n.º 1209/XIII/4ª (CDS-PP)** – Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)



Parecer sobre Projeto de Lei n.º 1182/XIII/4ª (PAN) – Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança; Projeto de Lei n.º 1190/XIII/4ª (PS) – Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento dos progenitores; Projeto de Lei n.º 1209/XIII/4ª (CDS-PP) – Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

*

1. Enquadramento

O Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público – Procuradoria-Geral da República, a emissão de parecer sobre as seguintes iniciativas legislativas:

- ✓ **Projeto de Lei n.º 1182/XIII/4ª (PAN) – Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança;**
- ✓ **Projeto de Lei n.º 1190/XIII/4ª (PS) – Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento dos progenitores**
- ✓ **Projeto de Lei n.º 1209/XIII/4ª (CDS-PP) – Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento.**

Atenta a convergência temática dos três Projetos de Lei (PL) referidos opta-se por elaborar **um único parecer** para a totalidade das iniciativas mencionadas.

2. O alcance das alterações propostas

Tendo por objeto a alteração ao **artigo 1906.º do Código Civil**, as alterações propostas pelas três iniciativas legislativas têm o sentido seguinte:



| Artigo 1906º | |
|-----------------|---|
| PL 1182/XIII | <p>6. O Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, estas correspondam ao superior interesse daquele.</p> |
| PL 1190/XIII | <p>6. O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com ambos os progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação de alimentos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, tal corresponda ao superior interesse daquele.</p> |
| PL 1209/XIII | <p>4 – O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe:</p> <ul style="list-style-type: none">a) ao progenitor com quem o mesmo estiver a residir, caso vigore o regime da residência alternada;b) ao progenitor com quem resida habitualmente;c) ao progenitor com quem se encontra temporariamente, o qual, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente. <p>6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, nos termos acordados entre ambos, ou, ponderadas as circunstâncias concretas e o superior interesse daquele, nos termos que forem determinados pelo tribunal.</p> <p>9 – O exercício das responsabilidades parentais em regime de residência alternada não prejudica a aplicação das disposições sobre obrigação alimentar impostas por lei”.</p> |



Constituem **denominadores comuns** das iniciativas **(i)** a consagração expressa da residência alternada como um dos modelos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, na vertente da “residência/guarda” da criança ou jovem; **(ii)** a previsão expressa de fixação do referido regime ainda que inexistente acordo dos pais nesse sentido e **(iii)** o superior interesse da criança ou jovem como condição da fixação do modelo de residência alternada.

As principais divergências a assinalar sumariam-se da seguinte forma:

- ✓ **Privilegiar/dever privilegiar** o modelo de residência alternada, se corresponder ao interesse da criança ou jovem - PL 1182/XIII e PL 1190/XIII;
- ✓ **Poder determinar** o modelo de residência alternada, se corresponder ao interesse da criança ou jovem - PL 1209/XIII;
- ✓ Previsão expressa de que a aplicação do regime de residência alternada não prejudica a **fixação de alimentos** - PL 1190/XIII e PL 1209/XIII;
- ✓ Previsão expressa de que, em caso de residência alternada os **atos de vida corrente** do filho caberão ao progenitor com quem o mesmo estiver a residir - PL 1209/XIII.

3. O Parecer da Procuradoria-Geral da República em sede da Petição n.º 530/XIII/3ª

A propósito da Petição n.º 530/XIII/3ª - *Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados* – a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se¹ através de um parecer, de atualidade e oportunidade inequívocas, cumprindo, por conseguinte, reiterar os segmentos de maior relevância que naquele se inscreveram:

A reforma operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro introduziu profundas alterações às regras disciplinadoras do exercício das responsabilidades parentais em caso de inexistência de coabitação dos progenitores, de dissensão e de rutura familiar, podendo genericamente afirmar-se que com ela se visou adequar o regime legal na matéria em apreço à evolução registada nas

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13214>



últimas décadas, em termos sociológicos e concetuais, e à orientação traçada pelos mais relevantes instrumentos internacionais.

A tónica foi colocada numa conceção de família moderna e participativa, em que os vetores de colaboração e de partilha de responsabilidades dos progenitores, no domínio do exercício das responsabilidades parentais dos filhos, estão presentes, a par com uma conceção de igualdade dos mesmos relativamente a tal exercício.

Nessa decorrência, passou a ser estabelecido, como regime-regra, a do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, impondo-o aos progenitores, independentemente do modelo da união anteriormente entre ambos existente ou perante a inexistência de qualquer união, abandonando-se o conceito de guarda da criança e estabelecendo-se a necessidade de definição da residência desta.

Relevante nesta definição é o eventual acordo dos progenitores mas também a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, num modelo que incorpora claramente o (superior) interesse do filho como critério máximo orientador, elegendo a manutenção de grande proximidade e de amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e a partilha de responsabilidades entre eles como seus grandes objetivos (n.ºs. 5 e 7 do artigo 1906.º do Código Civil.)

(...)

Logo após o início da vigência da reforma a que vimos aludindo, alguns questionaram a admissibilidade legal da fixação de residência alternada.

Desde cedo, porém, a doutrina não só se encarregou de dar resposta inequivocamente afirmativa, como enfatizou que a lei não exige o acordo dos pais nesse sentido (cfr. artigo 1906.º, n.ºs 5 e 7 do Código Civil), acrescentando ainda, apelando a outros ramos do saber, como a psicologia, e ao empirismo, que a residência alternada podia diminuir de forma esmagadora o conflito parental, contribuindo decisivamente para o estabelecimento de canais comunicacionais tendencialmente positivos, contrariamente ao que sucedia com a residência única que podia tender a agravar ou manter os conflitos originados, em regra, na dissensão familiar.

(...)



Em traços gerais, foi pela generalidade dos autores colocado o enfoque no interesse superior da criança, sublinhando-se a importância de colher a opinião da mesma relativamente à residência alternada, e elegendo, como elementos relevantes na sua adoção, a capacidade de diálogo, de entendimento, e de cooperação dos progenitores, bem como a existência de um modelo educativo comum ou de consenso quanto às suas traves-mestras expressas nas principais orientações educativas, a disponibilidade dos pais para estabelecerem contacto direto com a criança durante o período que a cada um compete, a proximidade geográfica, a sua concreta implementação em momento anterior à tomada de decisão e a obtenção de um padrão de boa qualidade, consistência e duração, bem como a idade da criança.

Poder-se-á genericamente afirmar que à pressuposta divisão rotativa dos tempos da criança, numa lógica tendencialmente simétrica, mas ainda assim variável, se encontram associados ganhos significativos no relacionamento entre os progenitores, entre estes e a criança e no bem-estar desta, nas suas múltiplas dimensões com os correspondentes benefícios no respetivo processo de crescimento e desenvolvimento.

Pronunciando-se sobre a necessidade ou vantagem de alteração ao regime legal vigente, a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se, no Parecer que temos vindo a seguir de perto, no sentido seguinte:

Não fazendo sentido questionar a sua bondade objetiva e não devendo ser encarado como um regime de natureza excepcional, mas antes como normal e até desejável, à residência alternada vêm sendo reconhecidas múltiplas virtualidades, as mais relevantes das quais se reportam à preservação da relação da criança com ambos os progenitores (podendo potenciar a qualidade da relação recíproca), à suscetibilidade de diminuição do conflito parental e da litigância e à promoção da igualdade na assunção pelos progenitores das suas responsabilidades parentais.

Por outro lado, é pacificamente aceite que, ainda que não haja na lei expressa regulação da residência alternada, inexistente proibição da sua fixação, por acordo ou decisão judicial, do mesmo modo que tão pouco aquela está subordinada imperativamente à verificação de quaisquer circunstâncias isoladas ou cumulativas.

Porém, é de reconhecer que a residência alternada é suscetível de colocar na prática uma panóplia de problemas, na certeza de que reclama, em maior ou menor grau, uma organização mais



complexa do que a pressuposta na vida em comum dos progenitores, exigindo destes uma relação de nível aceitável capaz de permitir uma boa comunicação e uma boa dose de respeito mútuo apta a gerar consensos em matéria educativa e orientações comuns visando a estabilidade dos filhos.

Numa outra vertente, é de enfatizar que a inexistência de disposição que estabeleça prazos ou períodos de tempo que a criança deva passar com cada progenitor ou uma regulação sobre o uso da habitação permite adequar o específico recorte do regime à circunstância de vida concreta da família (recomposta) de cada um dos progenitores, levando em conta toda a multiplicidade de fatores que reclamam uma especial consideração, designadamente a idade da criança, a sua opinião, os seus contactos regulares, familiares ou de amizade, os seus hobbies ou atividades extracurriculares (nomeadamente, desportivas ou religiosas), a menor perturbação nas suas atividades escolares, a manutenção de convívio, face à sua especial ligação, com irmãos, fruto de outros relacionamentos de algum dos progenitores ou com filhos dos atuais companheiros ou cônjuges daqueles.

É certo que o estabelecimento da residência alternada tem como propósito a aproximação do modelo existente antes da dissensão familiar (ou daquele que desejavelmente seria concebível ter existido), garantido a cada um dos progenitores a possibilidade de (continuar a) exercer os direitos e obrigações inerentes às responsabilidades parentais e de acompanhar e participar, em condições de igualdade e ativamente, no processo de crescimento e desenvolvimento dos filhos.

É porém também certo, sem qualquer pré-juízo sobre a matéria, que, a par das vantagens alcançáveis com a sua fixação, uma multiplicidade e diversidade de situações de facto, qualitativa e quantitativamente expressivas, se revelam aptas a antecipar a inxequibilidade de um tal regime ou a existência de sérios obstáculos ao seu estabelecimento, os quais, mesmo que por vezes não sejam totalmente intransponíveis tornam vivamente desaconselhável o seu acolhimento, por manifesta falta de correspondência com o superior interesse da criança.



Importa não acolher soluções legislativas que traduzam retrocessos na efetiva observância do superior interesse da criança, da concreta criança a que respeita a regulação do exercício das responsabilidades parentais e que, sob a invocação de tal superior interesse, não se priorize a vontade, porventura meramente egoísta ou caprichosa, ou o interesse dos progenitores ou de algum deles.

A produção doutrinária e jurisprudencial mais recente vem acolhendo, em uníssono, a suscetibilidade de fixação da residência alternada, adequando o seu concreto recorte ao desejo dos progenitores, nos casos de acordo, e, perante a sua inexistência, deixando aos tribunais (e ao Ministério Público) a tarefa, por vezes árdua, de definição dos tempos e do modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em presença, com especial enfoque na observância do superior interesse da criança.

Daí que se não antolhe necessidade, nem sequer vantagem, ancorada na defesa do superior interesse da criança, na introdução no ordenamento jurídico vigente da pretendida alteração, elevando cegamente a fixação da residência alternada à categoria de regime-regra.

Ao invés, uma tal alteração poderia introduzir inusitada turbulência no relacionamento entre os progenitores e outros familiares e entre aqueles e os filhos pela imposição de um regime que, não correspondendo ao tradicionalmente adotado na sociedade portuguesa, não parece manifestamente ainda corresponder no presente a um anseio generalizado, ou sequer quantitativamente expressivo por haver granjeado significativo número de defensores, ainda que se julgue pressentir-se uma tendência evolutiva nesse sentido, para a qual em muito tem contribuído a aplicação do direito nos nossos tribunais.

Ainda assim, reconhece-se a vantagem de introduzir no normativo em apreço um ligeiro ajustamento, na linha da recomendação constante do ponto 5.5 da Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cujo cunho clarificador terá certamente a virtualidade de dissipar quaisquer dúvidas, ainda que por certo meramente residuais, relativamente à possibilidade de decretamento da residência alternada, em caso de falta de acordo dos pais e, bem assim, promover o seu decretamento pela consagração de princípio que aponte a necessidade de, por regra, ser



privilegiada a fixação da residência da criança, atentos os benefícios que, seguramente em assinalável número de casos, a mesma comporta para o processo de crescimento e desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, conforme a doutrina e os ensinamentos da psicologia vêm apontando.

O mencionado ajustamento decorre essencialmente da falta de referência expressa, no texto legal, à residência alternada e da circunstância de a jurisprudência dos nossos tribunais, designadamente dos tribunais superiores, mostrar constituir ainda regra a fixação de uma residência única, em detrimento do regime de residência alternada, ainda que paulatinamente pareça assistir-se a uma inversão desta tendência.

É de reconhecer, em suma, que a residência alternada pode ser mais benéfica para a criança mas não o é necessariamente.

Impõe-se, com efeito, uma aferição casuística que, alicerçada no conhecimento da circunstância de vida da criança, e, sendo o caso, da sua opinião (desde que com maturidade bastante), permita consistentemente concluir ou pela adequação da residência alternada, no reconhecimento das reais vantagens do seu decretamento, ou pela residência única, pela constatação de incontornáveis contraindicações ao acolhimento de um tal regime.

Emitimos conseqüentemente parecer divergente da solução proposta no texto da petição em análise, ainda que reconheçamos a valia de uma alteração legislativa que, mantendo integralmente o teor do demais texto do mencionado artigo 1906.º do Código Civil (e procedendo apenas à necessária alteração sequencial dos respetivos números desse dispositivo), nele introduza um novo n.º 6 com a redação que adiante segue:

6 – O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.

4. Análise



4.1 Residência alternada

O cotejo da proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 1906.º do Código Civil sugerida pela Procuradoria-Geral da República no âmbito da Petição 530/XIII/3ª (cfr. ponto 3 do presente Parecer) com as constantes dos PL 1190/XIII e 1182/XIII apontam, genericamente, no sentido da convergência de solução.

Com efeito, a proximidade das sugestões de alteração ao n.º 6 do artigo 1906.º do Código Civil são evidentes, decorrendo das formulações utilizadas que o tribunal *privilegiará/deverá privilegiar a residência alternada da criança/filho, com cada um/ambos os progenitores, independentemente de acordo/mútuo acordo, sempre que*, ponderadas as circunstâncias atendíveis/relevantes, tal solução corresponda *ao superior interesse daquele*.

Das expressões verbais *privilegiará/deverá privilegiar* resulta que, na prática, o tribunal apenas poderá deixar de fixar a residência alternada da criança com ambos os progenitores quando, da atividade de análise e ponderação das circunstâncias atendíveis/relevantes, conclua que tal modelo não corresponde ao superior interesse daquela.

Ao invés, a formulação *o tribunal pode determinar*, proposta pelo PL 1209/XIII, não parece comportar a leitura de consagração, em qualquer caso, da residência alternada como solução a privilegiar pelo tribunal. Esta proposta de alteração queda-se pela expressa consagração legal da possibilidade do tribunal fixar, mesmo sem acordo dos pais, a residência alternada do filho com ambos, ficando, por conseguinte, aquém da sugestão oportunamente adiantada pela Procuradoria-Geral da República no âmbito da Petição 530/XIII.

4.2 Residência alternada e alimentos



Os PL 1190/XIII e 1209/XIII pugnam pela consagração de uma previsão específica sobre alimentos nas situações de residência alternada, o primeiro dispendo que *“O tribunal privilegiará a residência alternada do filho (...) e sem prejuízo da fixação de alimentos (...)”*, enquanto o segundo Projeto propõe, através do aditamento de um número (9) ao artigo 1906.º, que se estabeleça: *“O exercício das responsabilidades parentais em regime de residência alternada não prejudica a aplicação das disposições sobre obrigação alimentar impostas por lei”*

A necessidade e/ou adequação de previsão legal expressa sobre alimentos nos quadros de residência alternada deve ser analisada tendo como parâmetro de referência o regime das responsabilidades parentais, genericamente considerado.

Em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, por acordo dos pais devidamente homologado ou por sentença judicial, são alvo de previsão dispositiva três questões essenciais: (i) residência/guarda do filho; (ii) convívio/visitas do filho com progenitor/a não-residente e (iii) alimentos.

Com alicerce constitucional (n.º 5 do artigo 36, da Constituição da República Portuguesa), o dever parental de prestação de alimentos ao filho encontra-se previsto nos n.ºs 1 e 2 artigo 1874.º (Deveres de pais e filhos) e o dever parental de prestação de alimentos a filho menor está expressamente contemplado nos artigos 1878.º (Conteúdo das responsabilidades parentais), 1879.º (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos) e 1880.º (Despesas com os filhos maiores ou emancipados), todos do Código Civil.

Resulta dos referidos normativos legais que constitui dever dos progenitores prover ao sustento dos filhos menores, obrigação da qual apenas ficam desobrigados *na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos aqueles encargos (n.º 1 do artigo 1878.º e artigo 1890.º, do Código Civil)*.

Acresce que, o dever de prestação de alimentos a filho menor recai sobre ambos os pais e, ainda, que os alimentos não se esgotam na alimentação, vestuário e medicamentos.



Com efeito, o conceito de alimentos que importa ter como horizonte é o definido no artigo 2003.º, do Código Civil, o qual, a par do *sustento, habitação e vestuário* inclui a *instrução, e educação do alimentando no caso de este ser menor*, do que decorre que esta obrigação visa tutelar não só as necessidades básicas da criança, mas também outras inerentes ao seu bem-estar e à promoção das suas aptidões e desenvolvimento físico, intelectual e emocional.

Sucedem que, os alimentos constituem um direito indisponível, conforme previsão expressa do n.º 1 do artigo 2008, do Código Civil, com regras próprias de cálculo que, por um lado, atendem às necessidades da criança, e, por outro lado, à capacidade do(s) obrigados(s) a prestá-los (cfr. n.º 1 do artigo 2004.º do Código Civil).

É neste enquadramento que deve entender-se o artigo 1905.º do Código Civil, de acordo com o qual *Nos casos de divórcio, separação judicial, de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação, a qual será recusada se o acordo não corresponder aos interesses do menor*, previsão legal aplicável aos cônjuges separados de facto, à cessação de convivência de progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges não casados e de progenitores não casados e que não vivam em condições análogas às dos cônjuges (artigos 1909.º n.º 11911.º n.º 2 e 1912.º n.º 1, do Código Civil).

Significa isto que, tal como a fixação da residência (única ou alternada), os alimentos constituem uma das vertentes que, **necessariamente**, deverá ser alvo de previsão na regulação do exercício das responsabilidades parentais, inexistindo qualquer relação direta entre a opção pela residência alternada e a não fixação de alimentos. Ou seja, a lei em vigor não prevê qualquer regime de exceção às regras legais sobre o dever de prestação de alimentos acima mencionadas. Mesmo que a residência do filho seja, alternadamente, com ambos os progenitores.

Nesta linha, inexistindo, quanto aos alimentos, regime de exceção, não se vislumbra fundamento para introduzir uma alteração cuja única finalidade seria “lembrar” essa mesma realidade legal, pelo que se nos afigura inócua qualquer atividade legislativa neste campo.



4.3 Residência alternada e atos de vida corrente

O PL 1209/XIII prevê a introdução de uma alteração à disciplina do exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos de vida corrente, por forma a tornar inequívoco que aquele caberá ao progenitor com quem o filho, à data, residir.

Também neste segmento nos parece inócua, porque desnecessária, a alteração proposta.

No que respeita ao exercício das responsabilidades parentais quanto aos atos de vida corrente do filho, o artigo 1906.º do Código Civil está estruturado por referência e em função da fixação de residência do filho junto de um dos progenitores (progenitor-residente).

Conforme decorre do n.º 3 do artigo 1906.º, do Código Civil, a previsão legal mostra-se concebida em razão da existência de um **progenitor com o qual o filho reside habitualmente** e de um **progenitor com o qual o filho se encontra temporariamente**. Esta dicotomia não tem lugar ou justificação quando em causa está a residência alternada da criança com cada um dos progenitores, porquanto, neste caso, ambos os progenitores devem considerar-se *progenitores-residentes* e a permanência do filho junto de cada um deles não pode ter-se por temporária. Em consequência, em tais quadros de residência, o exercício das responsabilidades relativas aos atos da vida corrente do filho caberá, necessariamente, ao progenitor com o qual, à data, o menor resida.

Aliás, afigura-se-nos inadmissível interpretação ou entendimento diferente.

De facto, embora estejamos em presença de um conceito genérico, ao logo dos anos, a doutrina e a jurisprudência densificaram o conceito de ato de vida corrente, a par e passo com o de atos de particular importância. Atos de vida corrente, porque inerentes à vida quotidiana do filho e/ou sem expressão de relevo no seu crescimento, evolução e construção como pessoa, *ficarão na esfera do progenitor com quem o filho vive, sem necessidade de procurar o consentimento do outro*², o que significa que, vivendo o menor, alternadamente, com ambos os progenitores, a estes caberá, com igual alternância, o exercício das aludidas responsabilidades.

² Cfr. Guilherme de Oliveira, in “A nova lei do divórcio”, publicado em “Lex Familiae”, ano 7, nº 3, 2010, pg. 23 e)



5. Em conclusão

5.1 As principais divergências a assinalar nos três projetos legislativos sumariam-se da seguinte forma:

- ✓ **Privilegiar/dever privilegiar** o regime de residência alternada, se corresponder ao interesse da criança ou jovem (PL 1182/XIII e PL 1190/XIII)
- ✓ **Poder determinar** o regime de residência alternada, se corresponder ao interesse da criança ou jovem (PL 1209/XIII);
- ✓ Previsão expressa de que a aplicação do regime de residência alternada não prejudica a **fixação de alimentos** (PL 1190/XIII e PL 1209/XIII);
- ✓ Previsão expressa de que, no caso de regime de residência, os atos de vida corrente do filho caberão ao progenitor com quem o mesmo estiver a residir (PL 1209/XIII).

5.2 A propósito da Petição n.º 530/XIII/3ª - Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados – a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se através de parecer ao qual continua a reconhecer atualidade e oportunidade e que, por conseguinte, reitera.

5.3 Nesta decorrência, *reconhece-se a valia de uma alteração legislativa que, mantendo integralmente o teor do demais texto do mencionado artigo 1906.º do Código Civil (e procedendo apenas à necessária alteração sequencial dos respetivos números desse dispositivo), nele introduza um novo n.º 6 com a redação seguinte:*

O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.

5.4 A formulação *o tribunal pode determinar*, proposta pelo PL 1209/XIII, fica aquém da sugestão da Procuradoria-Geral da República, constante do parecer sobre a Petição 530/XIII/3ª.

5.5 As normas legais sobre o dever de prestação de alimentos aos filhos e forma de os fixar aplicam-se ainda que a residência do filho esteja fixada, alternadamente, com ambos os progenitores, uma vez que inexistente dispositivo legal que exceção esse regime, pelo que não se vislumbra fundamento para as alterações preconizadas pelos Projetos de Lei 1190/XIII e 1209/XIII



quanto à introdução de previsão sobre esse segmento da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

5.7 Nos quadros de residência alternada, a introdução de uma alteração à disciplina do exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos de vida corrente, por forma a tornar inequívoco que aquele caberá ao progenitor com quem o filho estiver a residir, constante do PL 1209/XIII, afigura-se desnecessária, porque inócua;

5.8 De facto, a dicotomia progenitor residente/progenitor não-residente não tem lugar quando em causa está a residência alternada da criança com cada um dos progenitores, já que ambos são *progenitores residentes*, designadamente para efeitos do exercício das responsabilidades relativas aos atos da vida corrente do filho que caberá, assim, necessariamente, ao progenitor com o qual o menor, no momento, resida.

*

Eis o parecer do CSMP sobre sobre **Projeto de Lei n.º 1182/XIII/4ª (PAN)** – Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança; **Projeto de Lei n.º 1190/XIII/4ª (PS)** – Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento dos progenitores; **Projeto de Lei n.º 1209/XIII/4ª (CDS-PP)** – Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

*

Lisboa, 1 de Julho de 2019